



PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Institui a Política Municipal de Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos e idosos no Município de São Paulo, estabelecendo diretrizes para sua identificação, acolhimento e encaminhamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Política Municipal de Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos e idosos, com o objetivo de promover a identificação, o acolhimento, o apoio e o encaminhamento adequado das pessoas diagnosticadas tardiamente e de suas famílias.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Diagnóstico Tardio do TEA:

- I - Promover campanhas públicas de conscientização sobre os sinais e características do autismo em fases tardias da vida (adultos e idosos), desmistificando preconceitos e incentivando a busca por avaliação;
- II - Capacitar e sensibilizar profissionais da saúde, educação, assistência social e demais setores da rede de atendimento municipal para identificar os sinais de TEA em adultos e idosos;
- III - Incentivar a inclusão de conteúdos específicos sobre diagnóstico tardio do TEA em cursos de formação inicial e continuada para profissionais das áreas correlatas;
- IV - Prover apoio psicossocial e orientação adequada aos indivíduos diagnosticados tardiamente e seus familiares, visando à compreensão do diagnóstico e à adaptação às novas perspectivas de vida;
- V - Integrar o tema do diagnóstico tardio do TEA ao calendário municipal de saúde mental e inclusão, bem como às demais políticas públicas de atenção à pessoa com deficiência.

Art. 3º A execução da Política Municipal de Diagnóstico Tardio do TEA deverá ocorrer, de forma intersetorial e colaborativa, através dos seguintes instrumentos:



I - Estabelecimento de parcerias com universidades, hospitais de referência, Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) e demais entidades da sociedade civil especializadas no TEA;

II - Produção e distribuição de materiais informativos didáticos e acessíveis em Unidades Básicas de Saúde (UBSs), CRAS, unidades da rede pública de ensino e plataformas digitais do Município, abrangendo diferentes formatos (textos, imagens, vídeos);

III - Realização de capacitações anuais e workshops para profissionais que atuam na rede de atendimento, com foco em instrumentos de triagem e encaminhamento;

IV - Implantação e divulgação de protocolos de sinais de alerta para TEA em adultos e idosos nas unidades de atenção primária à saúde, visando à identificação precoce de casos suspeitos e ao encaminhamento para avaliação especializada;

V - Monitoramento e avaliação contínua de indicadores relacionados ao diagnóstico tardio do TEA, incluindo o número de diagnósticos realizados, o perfil dos diagnosticados e o acesso a serviços pós-diagnóstico.

Art. 4º A Política Municipal de Diagnóstico Tardio do TEA será integrada à Rede de Atenção Integral às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, conforme previsto na Lei Municipal nº 17.502/2020 (Política Pública Municipal para a Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com TEA e seus familiares) e na Consolidação das Leis Municipais sobre TEA (CLTEA), uma vez instituída.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação, definindo o cronograma de implementação, os indicadores de avaliação e as fontes de financiamento, preferencialmente mediante redistribuição orçamentária e otimização dos recursos já existentes, sem impacto financeiro adicional ou criação de novos cargos.

Parágrafo único. O Executivo deverá apresentar relatório anual à Câmara Municipal, contendo o panorama dos diagnósticos tardios realizados, a avaliação das ações implementadas e as projeções para o aprimoramento da política.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 15 de julho de 2025

GABRIEL ABREU
VEREADOR (PODEMOS)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a instituição da Política Municipal de Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em adultos e idosos no Município de São Paulo, reconhecendo uma lacuna crítica no atendimento e na visibilidade dessa parcela da população. Embora o TEA seja um transtorno do neurodesenvolvimento presente desde a primeira infância, muitos indivíduos só recebem um diagnóstico formal na vida adulta ou na terceira idade.

O diagnóstico tardio do TEA representa uma barreira significativa para o acesso a intervenções adequadas, suporte psicossocial, adaptações necessárias e o reconhecimento da própria identidade. Sem um diagnóstico, adultos e idosos com TEA podem passar a vida enfrentando dificuldades sociais, emocionais, educacionais e profissionais, comumente atribuídas a outras condições, resultando em sofrimento psíquico, comorbidades (como ansiedade e depressão), exclusão social e obstáculos para o bem-estar e a qualidade de vida.

No Contexto Legal Nacional: A Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) equipara a pessoa com TEA à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, estendendo-lhe os direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). A Lei Romeo Mion (Lei nº 13.977/2020), ao criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), facilita o acesso a direitos e serviços. No entanto, essas leis focam principalmente na garantia de direitos após o diagnóstico, não detalhando a política de identificação para casos tardios.

Municípios como Votorantim, que instituíram políticas de diagnóstico tardio, demonstram a relevância e a viabilidade política de tais ações em nível municipal. Ações como campanhas de conscientização e capacitação de profissionais são cruciais para que esses diagnósticos se concretizem.

O diagnóstico tardio não apenas abre portas para o apoio e serviços, mas também oferece um senso de validação e compreensão para o indivíduo e sua família. Ele permite ressignificar experiências de vida, buscar estratégias de enfrentamento mais eficazes e conectar-se com comunidades de apoio, reduzindo o isolamento e promovendo a inclusão.

O presente PL se integra e complementa a Política Pública Municipal para a Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com TEA e seus familiares (Lei Municipal nº 17.502/2020) e a futura Consolidação das Leis Municipais sobre TEA (CLTEA). Ao focar no diagnóstico tardio, o projeto preenche uma lacuna fundamental na



"Rede de Atenção Integral às Pessoas com TEA" de São Paulo, ampliando o alcance da política municipal e garantindo que nenhum cidadão seja deixado para trás por falta de identificação de sua condição. A integração com os sistemas de dados (como o "Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão" da Lei nº 18.132/2024) permitirá um monitoramento eficaz.

Este Projeto de Lei foi elaborado com o compromisso de respeitar a autonomia e a estrutura do Poder Executivo, utilizando a estrutura e o pessoal já existentes e buscando fontes de financiamento através de redistribuição orçamentária e parcerias, sem a criação de novos cargos.

Assim, pede-se aos pares que apoiem a aprovação deste PL para que o Município de São Paulo reafirme seu compromisso com a dignidade da pessoa humana, a inclusão social e o bem-estar de todos fazendo com que o autismo seja reconhecido e acolhido em todas as fases da vida.